Soure, 24 de janeiro de 2023

PARECER DO CONTROLE INTERNO

ORIGEM: **Pregão Eletrônico nº 063/2022 - SRP**

ASSUNTO: **Solicitação de Parecer;**

REQUERENTE: **Pregoeiro e equipe de Apoio da Comissão de Licitação.**

Na qualidade de responsável pela Controladoria Geral do Município de Soure – Pará, apresentamos Parecer sobre **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNERO ALIMENTICIOS PARA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO MUNICIPIO DE SOURE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**, em conformidade com o previsto no artigo 74 da Constituição Federal, que estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando assim orientar o Administrador Público. Tendo em vista que a Contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei 8.666/93, Lei 10.024/2019, decretos e leis vigentes.

Inicialmente, deu-se a abertura do processo, uma vez que consta a autorização do **Gestor Municipal de Educação**, responsável pela área requisitante, com a definição clara do objeto a ser adquirido e a sua destinação devidamente fundamentada, com as especificações de quantidade, unidade e espécie, descrito de forma clara e precisa, sem explicações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

O processo foi devidamente autuado e protocolado, com numeração de páginas. É de suma importância ressaltar que o objeto a ser licitado, visando atender a **Prefeitura de Soure**, encontra-se inserido nos instrumentos de planejamento, identificados pelos códigos dos créditos próprios da classificação e da categoria de programação.

Mais a mais, observa-se que a Comissão Responsável pelo pregão foi devidamente constituída, com a expedição do decreto municipal nº. 118.1/2021, com a designação do pregoeiro e a sua equipe de apoio, composta em parte por servidores efetivos, atendendo ao preceituado no artigo 3º., IV e §1º da Lei 10.520/93 e no artigo 8º., IV, e artigo 16° da Lei 10.024/19. Outrossim, frisa-se que fora realizada pesquisa de mercado,

apresentando os indispensáveis elementos técnicos, bem como o orçamento elaborado pelo Município de Soure, atendendo, portanto, o artigo 3º. II, da Lei 10.520/93 e o artigo 2º. XI 2, e artigo 7º. III da Lei 10.024/19.

É importante, salientar que o presente procedimento licitatório atendeu ao artigo 38 em seu parágrafo único, uma vez que as minutas de edital e do contrato foram analisadas previamente pela Assessoria Jurídica do Município, com supedâneo legal na Lei Federal 10.520 e na Lei Federal 8.666/93, e artigo 8º. IX na Lei 10.024/19.

Frisa-se que todas as folhas do edital se encontram datadas, numeradas e assinadas conforme preceitua o artigo 40, § 1º. Da Lei 10.520/02 e artigo 38, caput, da Lei 8.666/93. O aviso de licitação foi publicado simultaneamente, nos Diários Oficiais da União, Estado e Jornal de grande circulação no dia 29 de dezembro de 2022, para a realização da abertura e disputa de preços do Pregão.

Desta feita, respeitado interstício mínimo obrigatório entre as datas de publicação e sessão virtual.

- DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO:

Data venha, esclarecemos que a Empresa Mega Distribem Ltda, cadastrada com o CNPJ N° 44.931.840/0001-43, manifestou recurso referente a impugnação do documento Editalício em pauta, contra a formulação da Cláusula 11, no subitem 11.4.21, que pugna sobre a exigência da Declaração de Adimplência, sob a fundamentação de que estar-se-ia ferindo a disposição legal da Lei 8.666/93, em seus artigos 28 ao 31, (juntado aos Autos)

Em resposta o Sr. Pregoeiro, alegou, portanto, que a Cláusula Editalícia, manifestada pelo solicitante de impugnação, não tem interesse de restringir ou minorar a competição do certame, tendo em vista que não cria qualquer tipo de impedimento que venha inibir a participação de empresas.

Decidindo, ante o exposto, negar-lhe provimento em sua integra. (Juntado aos Autos).

- DO RESULTADO

A (as) vencedor (as) da presente licitação foram a (s) empresa (s):

EMPRESA	CNPJ	VALOR (R$)
A LEAL FIGUEIREDO	26.125.437/0001-45	R$ 403.219,00
ANJOS ANJOS LTDA	06.069.753/0001-30	R$ 936.445,00
E DE J BRITO COMERCIO DE CARNES EIRELI	38.234.806/0001-17	R$ 203.550,00

JACILENE PEREIRA GOMES	26.885.935/0001-96	R$ 85.835,00
MIDIA SEGURANÇA ELETRONICA EIRELI	27.025.802/0001-02	R$ 142.572,00
R PRADO SILVA GOLD SERVICE COM. GERAL	12.443.548/0001-95	R$ 41.200,00
TOTAL		R$ 1.812.821,00

Haja vista, credenciadas para sessão, legitimamente para o exercício da função, permitindo a participação das empresas capazes de atestarem estarem em condições para participar da sessão, com outorga para formulação de propostas e pratica dos demais atos inerentes ao pregão, inclusive dar lances, sendo as mesmas acompanhadas dos documentos de constituição das empresas, atendendo ao disposto no artigo 4º., VI da Lei 10.520/02, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006 e artigo 10 e 11º da Lei 10.024/19.

Em relação ao envio da proposta os licitantes encaminharam exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidas no edital, a proposta atendeu conforme os requisitos estabelecidos no edital e do o artigo 26º da Lei 10.024/19. Na ocasião, obteve-se, um percentual de economicidade nos valores iniciais ofertado dos itens, vide sistema eletrônico, restando de acordo com o valor estimado, consoante determina o artigo 43, inciso IV da Lei 8.666/93 e artigo 38º da Lei 10.024/19.

Em relação a documentações de habilitação (acostado aos autos do processo) das empresas participantes do certame, foram cumpridos todos os ditames edilícios em todos os requisitos (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica conforme artigo 40º da Lei 10.024/19 e art. 4º do Decreto nº 8.538/15. E verificada por meio do SICAF, os documentos por ele abrangidos conforme requisitos do art. 43º da Lei 10.024/19.

O pregoeiro adjudicou o objeto deste certame as empresas licitantes de acordo com os itens ganhos, vez que os preços obtidos são aceitáveis e praticados no mercado, após alertados, visando cumprir o estabelecido no artigo XXI da Lei 10.520/02 e art. 45º da Lei 10.024/19, não apresentou interesse em interpor recurso.

Após o processo licitatório, fora aprovado pela assessoria jurídica, e em seguida, encaminhado a autoridade superior, onde foi feito a homologação e posterior feito as demais formalidades necessárias a conclusão do processo licitatório sub examine.

- DO PARECER ANTE O EXPOSTO:

Tendo em vista o princípio da legalidade, declaramos que o processo supracitado, encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para com esta municipalidade.

Ressalte-se que a publicação das Atas de Registro de Preços e o instrumento de contrato devem observar os prazos estabelecidos pelas resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM - PA.

Encaminha-se ao órgão competente e de responsabilidade de fiscalização externa e posterior arquivamento interno.

Sendo estas as considerações finais, submetem-se os autos à comissão de licitação.

É o parecer;

Salvo Melhor Juízo.

Soure – PA,

ANTONIO DA SILVA FERNANDES:12712353234
Assinado de forma digital por ANTONIO DA SILVA FERNANDES:12712353234
Dados: 2023.01.24 13:01:53 -03'00'

Antonio da Silva Fernandes
Controle Interno